



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 4447 / 2021

TÓPICOS

Serviço: Mobiliário e acessórios para casa e jardim

Tipo de problema: Não conforme à encomenda

Direito aplicável: artº 496º do Código Processo Civil, Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de abril

Pedido do Consumidor: Entrega dos bens em falta: cadeirão (7785177632) e pousa-pés (7108155956) de acordo com desenho técnico; substituição do candeeiro de sala com estrutura com corrosão; recolha e devolução do valor pago por uma das cama (1124711402).

SENTENÇA Nº 245 / 2022

PRESENTES:

Reclamante representada pela advogada

Reclamada representada pela advogada estagiária e representante legal

Testemunhas do reclamante

Testemunha da reclamada

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontram-se presentes o reclamante, as ilustres mandatárias de ambas as partes, assim como o legal representante da reclamada.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Inquirida a testemunha --- Cardoso, pela mesma foi dito que *a cama estava com defeito e que quando abriu o gavetão que a cama tem, esta fez marcas fundas no chão.*

Inquirida a testemunha ---- é apresentada como testemunha mas não pode ser ouvida como tal, uma vez que declarou ser esposa do reclamante e a reclamação foi apresentada somente por ele.

Após ter sido declarado que a testemunha apresentada não podia ser ouvida como testemunha por declarar ser esposa do reclamante, pela mandatária deste foi solicitado o depoimento de parte do reclamante, o que se defere sem mais considerações, artº 496º do Código Processo Civil.

Inquirida a testemunha --- por ele foi dito que *o cadeirão foi substituído.*

Inquirida a testemunha ---, por ele foi dito que com pouco luz é difícil ver-se a diferença da cor do cadeirão e que foi o mesmo que efectuou a entrega das mercadorias.

Foi requerido o depoimento de parte do representante da reclamada o que aliás já tinha sido ouvido e que não tem mais nada a acrescentar.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Ouvido o representante da reclamada por ele foi dito que confirma o que teve oportunidade de dizer aquando da tentativa de conciliação levada a feito por este Tribunal no início do Julgamento.

Assim não tendo sido possível o acordo, dão-se como provados os seguintes factos:

- 1) Em Abril e Junho de 2019 o reclamante encomendou à reclamada a execução de diversos móveis de acordo com desenhos técnicos aprovados, no valor global de €2.203,20.
- 2) A entrega foi feita a 21 de dezembro de 2021, mas apresentou alguns artigos com defeitos de acabamento e erros em relação aos desenhos técnicos.
- 3) O responsável assumiu tais factos e resolveu as situações apresentadas à exceção do cadeirão e do pousa-pés, as medidas não correspondiam ao desenho técnico e o cadeirão entregue à posteriori não tinha o tecido mencionado no desenho técnico, situação logo identificada, mas não aceite pelo responsável da empresa, dizendo que era ilusão de ótica em relação às cadeiras da sala, por ambos os objetos terem formatos diferentes (desenhos técnicos em anexo).



- 4) Em 2020 foram encomendadas umas almofadas no mesmo tecido da encomenda inicial, que vieram a confirmar a diferença do tecido do cadeirão e pousa-pés em relação ao desenho técnico do contrato, tal como se vê nas fotos do mail de reclamação apresentado em anexo (desenho técnico das almofadas em anexo).
- 5) Em Maio de 2020 a cama da --- e a cama do --- foram apresentando defeitos de fabrico devido à fraca qualidade de material utilizado e deficiente acabamento, até chegar ao ponto de a cama da --- ficar com a ilharga partida.
- 6) Não provado
- 7) Não provado.
- 8) Não provado.
- 9) Em 14 de julho de 2021 (mail em anexo) foi enviado um mail a reclamar novamente a substituição do cadeirão e pousa-pés, substituição do candeeiro e devolução da cama da filha do reclamante, ao qual o responsável da empresa deu o acordo (não foi aceite a substituição das almofadas em vez do cadeirão e pousa-pés, uma vez que estas estão corretas).
- 10) Apesar dos diversos emails e contactos telefónicos efectuados pelo reclamante, ainda se mantêm por resolver as seguintes situações: entregar cadeirão (7785177632) e pousa-pés (7108155956) de acordo com desenho técnico; substituir candeeiro de sala com estrutura com corrosão; recolha e devolução do valor pago pela cama da filha do reclamante (1124711402).

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em consideração os factos dados como assentes em conjugação com o pedido e aquilo que foi definido na tentativa de conciliação, entende-se que apenas está em suspenso a cor do tecido do cadeirão, bem como o custo da reparação da cama onde vem dormindo a filha do reclamante.

Salienta-se que o cadeirão foi substituído por um de tamanho mais pequeno em Março de 2020, apenas persistindo a questão da cor do tecido.

O candeeiro fora substituído por outro, de melhor qualidade.

Salienta-se que a cama onde dorme a filha do reclamante foi objecto de reparação apenas faltando o pagamento do custo da reparação dessa cama.

Na tentativa de acordo a recamada aceitou proceder à substituição do tecido por tecido igual ao do conjunto sem qualquer encargo para o reclamante e pagar a este o valor de €100,00, o que o Tribunal considera que constitui uma contribuição para compensar o reclamante do valor que pagou para a reparação da cama da menor.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

A substituição do tecido deverá ser feita no prazo de 60 dias.

DECISÃO:

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se parcialmente procedente a reclamação, e em consequência condena-se a reclamada a pagar ao reclamante o valor de €100,00 assim como a substituição do tecido.

Sem custas.
Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 14 de Setembro de 2022

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)